

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**GISELLY LÚCIA DE ANDRADE CAVALCANTE  
VITÓRIA MIDIÃ FERREIRA SILVA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA ADOÇÃO DO PRINCÍPIO *IN  
DUBIO PRO SOCIETATE* NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO  
JÚRI**

**CARUARU**

**2023**

GISELLY LÚCIA DE ANDRADE CAVALCANTE  
VITÓRIA MIDIÃ FERREIRA SILVA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA ADOÇÃO DO PRINCÍPIO *IN  
DUBIO PRO SOCIETATE* NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO  
JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Msc. Kézia Milka Lyra de Oliveira

**CARUARU**

**2023**

## RESUMO

O presente trabalho tem a intenção de criticar o recorrente uso do princípio *in dubio pro societate*, utilizado principalmente nas decisões proferidas na primeira etapa do Tribunal do Júri, por ser o único procedimento bifásico que existe no Código de Processo Penal Brasileiro, para, na dúvida, pronunciar o acusado. Os principais problemas encontrados pelo uso desse “princípio” acarretam na inconstitucionalidade das decisões, em qualquer grau, por se tratar de preceito sem fundamento normativo legal, contrariando a própria Constituição brasileira, por ela zelar pelo princípio da não culpabilidade. Com isso, verifica-se que há inconstitucionalidade nas decisões de pronúncia e demais sentenças que se utilizem dessa expressão para levar o acusado à segunda etapa do referido procedimento. Na normatividade brasileira, e no caso em questão, utilizado neste trabalho, vê-se que, apesar de muitas decisões terem esse aspecto inconstitucional, ainda há quem identifique o perigo da utilização do referido princípio. É necessário que todo o mundo jurídico identifique essa falha e volte a declarar suas decisões baseadas no princípio *in dubio pro reo*, protegido pela Constituição Brasileira desde 1988. Destarte, busca-se demonstrar a urgente carência de regulamentação no entendimento dos magistrados para uma unificação do entendimento constitucional acerca do tema. Para fins de pesquisa metodológica, foram utilizadas doutrinas que abordam a matéria penal, inclusive dos que criticam essa inconstitucionalidade, além da legislação brasileira, com destaque para a Constituição Federal Brasileira e para o Código de Processo Penal Brasileiro, analisando-se ainda, a decisão proferida pelo STF no ARE 1.067.392 – Ceará, objeto de destaque nesta pesquisa.

**Palavras- Chave:** Inconstitucionalidade. *In dubio pro reo*. *In dubio pro societate*. Tribunal do Júri.

## ABSTRACT

The presente work intends to criticize the use of the principle of *in dubio pro societate*, mainly used in decisions issued in the first stage of the Jury Court, as it is the only biphasic procedure that exists in the Brazilian Code of Criminal Procedure, to accuse the defendant in case of doubt. The main problems in the use of this “principle” carry out the unconstitutionality of decisions, in any degree, because it is precept without legal normative base and contrary to the Brazilian Constitution itself, for ensuring the presumption of innocence principle. It is verified that there is unconstitutionality in the prosecution decisions and other verdicts that use this expression to take the accused to the second stage of the that procedure. In Brazilian normativity, and in the case in question, used in this work, it is seen that, despite many decisions having this unconstitutional aspect, there are still those who identify the danger of using the aforementioned principle. It is necessary that the entire legal world identify this flaw and return to declare its decisions based on the *in dubio pro reo* principle, protected by the Brazilian Constitution since 1988. Thus, it seeks to demonstrate the urgent lack of regulation in the understanding of judges for a unification of the constitutional understanding on subject. For methodological research purposes, literature that approaches criminal matters were used, including those that criticize this unconstitutionality, in addition to Brazilian legislation, with emphasis on the Brazilian Federal Constitution and the Brazilian Code of Criminal Procedure, also analyzing the decision issued by the Brazilian Supreme Court in ARE 1.067.392 – Ceará, an object of prominence in this research.

**Keywords:** *In dubio pro reo principle. In dubio pro societate principle. Jury Court. Unconstitutionality.*

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1. SISTEMA DE PROVAS BRASILEIRO.....	7
2. O TRIBUNAL DO JÚRI E O SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO .....	10
3. “PRINCÍPIO” <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> .....	14
4. PRINCÍPIO <i>IN DUBIO PRO REO</i> .....	17
5. ANÁLISE DE DECISÃO: AGRAVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.067.392/CE .....	21
CONCLUSÃO.....	26

## INTRODUÇÃO

A temática a ser discutida nesse trabalho versa sobre o principal fundamento das decisões de pronúncia, qual seja, o *in dubio pro societate*, “princípio” fortemente criticado por toda a doutrina brasileira.

Sendo o Tribunal do Júri o órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, e o único com procedimento bifásico, é nele que a decisão de pronúncia ocorre com base na existência da materialidade do crime e de indícios que o acusado foi quem praticou o delito, para levá-lo ao Conselho de Sentença, formado por cidadãos brasileiros que o julgarão com fundamento na sua íntima convicção.

A primeira fase desse sistema é de responsabilidade do juiz togado, quando, ao final, poderá emitir decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição ou desclassificação. Ocorre que frequentemente, mesmo com dúvida em relação aos dois requisitos supracitados, essa decisão segue a ideia do *in dubio pro societate* para pronunciar o acusado e dar continuidade ao processo e à busca de provas.

Contudo, esse princípio não tem base jurídica que o sustente, além da sua autoridade. Ao inverso, todo ordenamento jurídico é baseado no princípio *in dubio pro reo*.

O presente trabalho busca destrinchar o sistema de valoração de provas adotado no Brasil; explicar a dinâmica do Tribunal do Júri e o porquê de ser tão arriscada uma condenação injusta ao réu, quando o juiz de primeiro grau, na dúvida, ao invés de impronunciar, dá segmento ao rito; além de tratar sobre esse princípio e acerca do entendimento doutrinário correspondente, trazendo ainda, caso prático em que são descritos os pensamentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à polêmica.

O trabalho está dividido em 5 (cinco) tópicos que trazem a devida explanação teórica e um exemplo prático de caso concreto apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, decorremos sobre o sistema de provas brasileiro, para então, conseguir uma proximidade maior com o procedimento penal em casos de crimes contra a vida, cuja competência é atribuída ao Tribunal do Júri.

Em seguida, abordamos sobre os princípios *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo*, apresentando os posicionamentos contradizentes doutrinários e legislativos.

E por fim, tratamos sobre uma decisão proferida em Agravo de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, como forma de demonstrar os efeitos práticos do uso do *in dubio pro societate* de forma errônea.

Para o desenvolvimento do artigo, realizamos uma pesquisa exploratória, usando de uma metodologia qualitativa, onde buscamos entender os conceitos dos princípios através da revisão bibliográfica e também um estudo de caso para a verificação prática da temática.

## **1. SISTEMA DE PROVAS BRASILEIRO**

Na esfera judicial, há sempre a necessidade de estabelecer parâmetros, mediante norma, para nortear o comportamento a ser seguido pelos magistrados na presidência do processo judicial, com a finalidade de evitar divergências que podem ser causas de grave violação ao devido processo legal e às garantias constitucionais. É indubitável nessa temática identificar a importância de compreender-se os sistemas de provas ou o sistema processual de reprodução da verdade dos fatos, em que deverá o juiz de direito proceder em conformidade com a legislação nacional no ato de julgar, seja o juiz singular com decisões na primeira fase ou os órgãos colegiados, como o Conselho de Sentença no júri ou as câmaras e turmas na fase recursal, nos tribunais.

Há vários sistemas de provas explorados pela doutrina, os três principais a serem conhecidos são: o sistema de provas legal ou da prova tarifada, o sistema da íntima convicção do juiz e o sistema do livre convencimento motivado.

O sistema de provas legal é aquele em que, de forma hierarquizada, determina-se que cada prova já tem o seu valor previamente estabelecido na lei, não permitindo ao juiz valorar o conjunto probatório de acordo com o caso concreto.

Assim, retira-se o poder de liberdade de julgamento do juiz, fazendo-o mero aplicador de tarifa, já “em tabela”, a cada prova apresentada do fato delituoso.

Historicamente, alguns ordenamentos jurídicos foram adeptos desse sistema. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho<sup>1</sup> expõe:

[...] muitas legislações aceitaram a previsão da possibilidade de o juiz incorrer em erro no momento de valoração dos meios de provas utilizados, razão pela qual se fixou, na lei, uma hierarquia de valores referentes a tais meios. Veja-se, nesse sentido, o sistema processual inquisitório medieval, no qual a confissão, no topo da estrutura, era considerada da prova plena, a rainha das provas (*regina probationum*), tudo como fruto do tarifamento previamente estabelecido. Transferia-se o valor do julgador à lei, para evitar manipulações; e isso funcionava, retoricamente, como mecanismo de garantia do arguido, que estaria protegido contra os abusos decorrentes da subjetividade. Sem embargo, a história demonstrou ao revés, como foram os fatos retorcidos, por exemplo, pela adoção irrestrita da tortura.

Apesar de ser alvo de muitas críticas dos doutrinadores brasileiros, porquanto diverge dos ideais democráticos e da aplicação de um direito humanizado, há ainda quem aponte resquícios desse sistema no Código de Processo Penal (CPP), como se percebe em seus arts. 158, 232 e 237<sup>2</sup>.

Já o sistema da íntima convicção do juiz apresenta-se como o inverso do primeiro, porquanto, nesse sistema, o juiz decide com total liberdade de apreciação das provas e sem a necessidade de fundamentar sua decisão.

Nesse sistema, o legislador impõe ao magistrado toda a responsabilidade pela avaliação das provas, dando a ele liberdade para decidir de acordo, única e exclusivamente, com a sua consciência. O magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão, pois pode valer-se da experiência pessoal que tem, bem como das provas que estão ou não nos autos do processo. O juiz decide de acordo com sua convicção íntima<sup>3</sup>.

A íntima convicção de cada jurado não permite demonstrar os argumentos e provas que baseiam a decisão de condenação ou de absolvição do acusado.

---

<sup>1</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda *apud* HARTMANN, Érica de Oliveira. Os sistemas de avaliação da prova e o processo penal brasileiro. In: **Revista da Faculdade de Direito** Universidade Federal do Paraná, Porto Alegre, v. 39, p. 109-124, 2003.

<sup>2</sup> BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 02 de ago. 2022.

<sup>3</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23 ed. São Paulo. Atlas. 2015.



O sistema penal brasileiro ainda adota esse sistema, sob diversas críticas, pelo fato de não ter uma fundamentação explícita acerca da decisão, com risco de quebra da imparcialidade, porém apenas na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, na decisão a ser proferida pelo Conselho de Sentença, temática que será aprofundada no próximo tópico.

Por fim, o sistema tido como o mais equilibrado é o do livre convencimento motivado, que foi adotado pela legislação brasileira, sendo previsto no art. 155 do CPP<sup>4</sup>:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Diante desse texto legal, não há margem para a imparcialidade do juiz de direito. Apesar de ele ser “livre”, não estando sujeito a um tarifamento, a uma hierarquia valorativa de provas, deverá motivar juridicamente sua decisão.

Nesse contexto, o juiz deverá decidir de forma isenta, analisando todas as provas apresentadas durante a instrução probatória, ponderando o seu valor de acordo com o caso concreto, não estando sujeito a uma prévia valoração probatória, o que resultaria em uma sentença mais justa e equilibrada.

O princípio do livre convencimento motivado valida o processo penal, explicitando os motivos que ensejaram a sentença – condenatória ou absolutória – proferida no processo penal. Apesar dessa liberdade, é indispensável a motivação da decisão, permitindo, inclusive, nesse raciocínio, fazer menção às diversas fontes do direito (lei, analogia, costumes, princípios gerais do direito, a doutrina e a jurisprudência), pois são elas que formam a base para validar a justificativa do convencimento do juiz. Nucci<sup>5</sup> afirma que:

O fornecimento de motivos, fundamentando uma decisão, indica o vínculo indispensável entre o magistrado e a lei, fonte da qual deve emanar a sua legitimidade de atuação. A imparcialidade pode ser analisada sob os aspectos objetivo e

---

<sup>4</sup> BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 02 de ago. 2022.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

subjetivo. Quanto ao primeiro, torna-se visível em virtude dos comandos e decisões proferidos ao longo da instrução, mostrando-se o juiz equilibrado e equidistante das partes.

Diante disso, fica claro o respeito e a inviolabilidade à Constituição Federal, ao devido processo legal e aos direitos do acusado, pois sabendo ele acerca dos elementos que motivaram sua condenação, fica mais seguro para ingressar com recursos nos Tribunais, na tentativa de identificar nulidades processuais.

## 2. O TRIBUNAL DO JÚRI E O SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO

O sistema jurídico brasileiro possui um órgão específico, qual seja, o Tribunal do Júri, com competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, criado pelo art. 5º, XXXVIII, “d” da Constituição Federal de 1988<sup>6</sup>, incluso no campo dos direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro.

É composto pelo juiz togado, que é o juiz-presidente, e pelo corpo de jurados, formado por cidadãos leigos, que estão ali para julgar baseados em fundamentos íntimos e até morais. Para a composição do Conselho de Sentença são sorteados 07 (sete) indivíduos, que proferem seus veredictos a favor ou contra o réu sem precisar fundamentar sua decisão.

Os requisitos para a escolha dos cidadãos atuarem como jurados baseiam-se em serem maiores de 18 (dezoito) anos, não terem nenhum processo contra si (idoneidade moral), serem eleitores e prestarem o serviço de forma gratuita. O principal objetivo do Tribunal é garantir que pessoas comuns julguem o réu, aumentando o seu direito à ampla defesa. Ao serem escolhidos, os jurados não podem declinar da função, com risco de multa, caso não haja justificativa plausível para sua eventual falta.

As características desse órgão jurídico aparecem em vários pontos da história, com origens nas primitivas sociedades humanas, sem uma posição pacífica sobre seu surgimento, trazendo um ambiente em que se permite que o réu seja julgado por

---

<sup>6</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 de ago. 2022.

peças como ele, cidadãos comuns. Com isso, busca-se implementar uma visão voltada prioritariamente para a sociedade do que para a técnica jurídica.

A defesa do acusado tem que ser obrigatoriamente mais completa nesse âmbito, posto que o réu será julgado por seus pares, pessoas leigas juridicamente, necessitando assim, de uma sustentação com provas mais completas e precisas, não podendo deixar em aberto pontos que permitam dúvidas para os jurados.

O Tribunal do Júri tem competência apenas para julgamento de crimes dolosos contra a vida e conexos, sendo norteado pelos princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos vereditos, previstos no art. 5º, inciso XXXVIII da CRFB/88<sup>7</sup>.

A sentença proferida pelo Tribunal é feita de forma totalmente sigilosa, podendo a sessão de julgamento ser anulada em caso de quebra desse sigilo.

Existindo dúvidas quanto à imparcialidade dos jurados perante o caso, o júri poderá ocorrer em outra comarca, a fim de manter o princípio da imparcialidade.

Mesmo com a necessidade de escolher pessoas que ostentem essa imparcialidade para com o caso, até mesmo com mecanismos para evitar essa parcialidade, ele pode ser falho, pois é lógico pensar que as sentenças têm a tendência de serem proferidas com as características do *in dubio pro societate*, pois os jurados sofrem as influências de seus conceitos éticos e morais acerca dos fatos e é possível uma inclinação no sentido de proteger a sociedade em que vivem, como Jeferson Freitas Luz declara<sup>8</sup>:

Nunca é demais lembrar que o julgamento pelo tribunal do júri é extremamente arriscado, visto que, dentre outras ressalvas, os jurados não precisam fundamentar suas decisões, podendo condenar ou absolver por qualquer motivo, inclusive, por razões meramente subjetivas, sua própria consciência/convicção. Ademais, há

---

<sup>7</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 de ago. 2022.

<sup>8</sup> LUZ, Jeferson Freitas. **O procedimento do júri e o "princípio" in dubio pro societate**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/692199789/o-procedimento-do-juri-e-o-principio-in-dubio-pro-societate>. Acesso em: 05 de ago. de 2022.

soberania dos vereditos, não podendo os Tribunais modificarem as decisões meritórias dos jurados.

Como cidadão que vive na sociedade em que ocorreu o fato, é natural por sua própria consciência, ter o sentimento de proteção e justiça do coletivo em relação ao cometimento de crimes, sobretudo quando dolosos contra a vida.

Apesar disso, Nucci<sup>9</sup> alerta que, mesmo que o jurado seja considerado leigo e suscetível a influências externas, não se pode negar que também um juiz experiente possa ser influenciado por sua própria ideologia e convicções, até porque dificilmente alguém consegue ou pode se esvaziar daquilo em que acredita.

Como dito, a origem do Tribunal do Júri é considerada incerta, com vários doutrinadores debatendo sobre o assunto, sem chegar a um ponto pacífico, contudo, este Tribunal que conhecemos no Brasil tem sua referência europeia, sendo instaurado pelo príncipe regente Dom Pedro I, no ano de 1822, através de um decreto, para o julgamento de crimes de imprensa. Foi apenas com a Constituição Federal de 1967 que a competência desse órgão passou a ser voltada para os julgamentos de crimes dolosos contra a vida<sup>10</sup>.

A defesa do acusado pode utilizar-se de todos os recursos previstos na letra da lei, porquanto é necessária uma defesa plena e completa, levando em consideração fatos e provas sem uma prioridade técnica, para que as partes se façam entender perante os jurados leigos acerca dos fatos e da ciência jurídica. Renato Brasileiro Lima<sup>11</sup> afirma que:

Plenitude da autodefesa: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí o motivo pelo qual o juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que haja divergência entre sua versão e aquela apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude de defesa.

---

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 180.

<sup>10</sup> MOREIRA, Fernanda Pereira. **TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise acerca da inconstitucionalidade do sistema da íntima convicção**. Recife. 2017.

<sup>11</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 1338.

Antes de o processo entrar devidamente na fase do Tribunal do Júri, é necessário ocorrer a decisão de pronúncia, que é tratada pela doutrina como uma decisão interlocutória mista não terminativa, pois não julga o mérito, colocando fim a uma fase procedimental, sem encerrar o processo<sup>12</sup>.

Para existir a decisão de pronúncia, deve o julgador ter convicção da materialidade do crime, com o mínimo elemento de prova, mesmo que indireto, como está prescrito no art. 414 da Lei nº 11.689 de 2008: “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentalmente, impronunciará o acusado”<sup>13</sup>.

O magistrado não pode permitir o julgamento de um acusado pelo Tribunal do Júri apenas com a ideia de ter ocorrido um ato criminoso contra a vida, é necessário o mínimo de fundamento para tal decisão, mesmo existindo ainda, a possibilidade de o próprio Júri ter o entendimento de não culpabilidade do acusado, finalizando o processo sem votos suficientes para a condenação.

A decisão de pronúncia está prevista no art. 413<sup>14</sup> da mesma lei supracitada, firmando a responsabilidade do juiz em ter o convencimento necessário sobre a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes para o acusado ser pronunciado, contudo, não é decidido o mérito da causa penal, trabalho esse que é delegado aos jurados que integrarão o Conselho de Sentença<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8º Ed. Revista Atualizada Ampliada: Ed. JusPodivm. p. 1469

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF, [2008]. Disponível em: [<sup>14</sup> BRASIL. \*\*Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008\*\*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF, \[2008\]. Disponível em: \[<sup>15</sup> DIAS, Paulo Thiago Fernandes, de. A decisão de pronúncia baseada no In Dubio Pro Societate, um estudo crítico sobre a valoração da prova no Processo Penal Constitucional. 2º Ed. De 2021 p. 83\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato20072010/2008/lei/l11689.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.689%2C%20DE%209,J%C3%BAri%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 01 de ago.2022.</a></p></div><div data-bbox=\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11689.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.689%2C%20DE%209,J%C3%BAri%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 01 de ago.2022.</a></p></div><div data-bbox=)

### 3. “PRINCÍPIO” *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

É comum a errônea aplicação do princípio *in dubio pro societate* ou *in dubio contra o reo* (expressão em latim que significa: na dúvida, a favor da sociedade ou na dúvida, contra o réu) na decisão de pronúncia, para proporcionar a continuação do procedimento bifásico no Tribunal do Júri em crimes dolosos contra a vida, quando não há provas para indiciar o acusado como agente delituoso.

Diante de tal afirmação, é necessária uma clara explicação acerca dos princípios. Inicialmente, princípios gerais do direito não devem ser confundidos com os princípios constitucionais.

Em suma, os princípios constitucionais devem ser o ponto de partida de toda interpretação ou aplicação da norma jurídica, não possuindo caráter subsidiário, suprimindo as lacunas deixadas pelo legislador, como é o caso dos princípios gerais do direito. Ademais, os princípios constitucionais possuem força vinculante, em que o ato pode ser julgado, sob pena de nulidade quando apresenta vício inconstitucional diante de sua inobservância.

Nesse sentido, apesar de ser em âmbito civil, Alexandre Freitas Câmara<sup>16</sup> explica a diferença entre esses princípios:

É preciso antes de tudo deixar claro que não coincidem exatamente os conceitos de princípios gerais de direito e de princípios constitucionais. Basta ver o seguinte: estabelece o art. 126 do CPC que, diante de uma lacuna da lei, deverá o juiz se valer da analogia, não havendo norma que possa ser aplicada analogicamente, o julgador se valerá dos costumes e, por fim, não havendo costume que se aplique ao caso, será a decisão baseada nos princípios gerais do Direito.

De tal modo, prossegue alegando:

Ora, a se aceitar a ideia de que esses princípios gerais são os princípios constitucionais, ter-se-ia de admitir que os princípios constitucionais são aplicados em último lugar, depois da lei e das demais fontes de integração das lacunas. Isto, porém, não corresponde à verdade. Os princípios constitucionais devem ser aplicados em primeiro lugar (e não em último), o que decorre da supremacia das normas constitucionais sobre as demais normas jurídicas. Entende-se por princípios gerais de direito aquelas regras que, embora não se encontrem escritas,

---

<sup>16</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 16ª Edição. 2007. V. I, p. 20 e 33

encontram-se presentes em todo o sistema, informando-o. É o caso da velha parêmia segundo a qual “o direito não socorre aos que dormem”.

Ausente a profundidade científica, resta claro o uso ilegal deste brocado jurídico, como é considerado na doutrina majoritária, indo de encontro à Constituição e ao Estado Democrático de Direito, com evidente autoritarismo, invalidando o princípio constitucional da não culpabilidade, ou da presunção de inocência, o qual rege o Código do Processo Penal Brasileiro.

Na decisão de pronúncia, procedimento exclusivo do Tribunal do Júri, próprio para a persecução penal quanto aos crimes contra a vida, é onde o *in dubio pro societate* tem forte execução, não sendo questionada sua aplicação durante muito tempo, devido ao seu “ideal de justiça” por estar suprimindo a liberdade de alguém em favor da segurança coletiva, ambos direitos previstos no art. 5º, caput, CRFB/88<sup>17</sup>.

O vício no recorrente uso encontra-se apoiado no art. 413 do Código de Processo Penal, em que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação<sup>18</sup>.” Diante dessa ampla margem, específica no procedimento de pronúncia ou impronúncia do acusado, o juiz de direito, acobertado pela possibilidade de pronunciar a partir de meros indícios de autoria, mesmo na dúvida corriqueira, opta pelo pronunciamento. Pode-se então subentender esse posicionamento por se tratar de crimes prejudiciais ao maior bem jurídico tutelado: a vida. O que conseqüentemente gera comoção social e pressão ao judiciário pela realização de justiça até por parte da mídia.

Entretanto, como exposto, o ordenamento jurídico penal brasileiro está bem embasado em princípio, de fato, oposto a este, sendo ele o *in dubio pro reo*, que será abordado com mais detalhes no próximo tópico. Não deveria ser cabível ao magistrado, diante da dúvida, pronunciar o acusado, levando-o a ser julgado por cidadãos comuns que proferem seu voto, sem a necessidade de motivá-lo, na sua

---

<sup>17</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 de ago. 2022..

<sup>18</sup>BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 02 de ago. 2022.

mera e íntima convicção pessoal, desconsiderando as graves consequências que podem advir desse rito.

Apesar da doutrina majoritária ser contrária a esse “princípio”, o judiciário ainda o utiliza frequentemente e sem impedimentos. O juiz de primeira instância pronuncia o acusado, levando-o ao Tribunal do Júri, e quando o réu é condenado, ao recorrer a outras instâncias, os juízes também, incorretamente, valem-se do fundamento inconstitucional para confirmar a condenação.

Esse vício está bastante enraizado no âmbito judiciário e chegou ao STF, onde os que deveriam ser guardiões da Constituição Federal, aplicando a lei sob ótica da Carta Magna, também violam o direito fundamental da liberdade individual e os preceitos do devido processo legal.

Uma pesquisa feita por Alexandre Morais da Rosa e Thiago Fernandes Dias<sup>19</sup>, na plataforma eletrônica do STF, do período de 2019 até 2020, provou a constância da aplicação do *in dubio pro societate* pela maioria dos ministros do Tribunal Superior Federal<sup>20</sup>.

Apesar de alguns ministros pronunciarem-se em suas decisões a favor do *in dubio pro societate* e a primeira turma desse órgão se mostrar resistente à aceitação da clara violação e inconstitucionalidade, após diversas críticas doutrinárias, os ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski apresentaram seus votos em decisões recentes, a favor do princípio *in dubio pro reo* na fase da decisão de pronúncia, o que demonstra a mobilização para a uniformidade das sentenças de acordo com o correto processo legal penal.

---

<sup>19</sup> ROSA, Alexandre Morais; DIAS, Thiago Fernandes. **A constante (e inconstitucional) presença do *in dubio pro societate* no STF**. Revista Consultor Jurídico; 27 de novembro de 2020. Disponível em: <[www.conjur.com](http://www.conjur.com)>.

<sup>20</sup> A pesquisa desconsiderou decisões monocráticas, concentrando-se apenas em Acórdãos. Por coincidência, todos os Acórdãos têm como objeto a decisão de pronúncia. Dito isso, foram analisados os seguintes julgados: a) ARE 1244706 AG.REG, relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, processo eletrônico Dje-029 divulgado em 12-02-2020, publicado em 13-02-2020 (decisão unânime); b) ARE 1216794 Agr-Ed, relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, processo eletrônico Dje-220, divulgado em 09-10-2019, publicado em 10-10-2019 (decisão unânime); c) ARE 1220865 AG.REG, relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, processo eletrônico Dje-220, divulgado em 09-10-2019, publicado em 10-10-2019 (decisão unânime); d) HC 174400 AG.REG-segundo, relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/09/2019, processo eletrônico Dje-275, divulgado em 11-12-2019, publicado em 12-12-2019, destacando-se o fundamento do voto proferido pelo min. Luiz Fux, conforme p. 33



#### 4. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*

Um dos princípios que a Constituição Federal de 1988 trouxe é o *in dubio pro reo*, seu nome é derivado da expressão latina que significa: “Na dúvida, em favor do réu”. Suas raízes vêm do princípio da presunção de inocência, que está previsto no texto da Constituição, no art. 5º, inciso LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”<sup>21</sup>.

O princípio da presunção da inocência ou princípio da não culpabilidade, como também é conhecido, determina que ninguém é culpado até que se prove o contrário, e o mesmo deve ser utilizado durante todo o processo até que seja condenado pelo juiz, com provas suficientes para tal. O ônus da prova deve ser produzido por quem denunciou o acusado, pois com o estado de inocência do réu, o mesmo não tem a necessidade de provar sua inocência ou de colaborar para a comprovação de sua autoria, essa responsabilidade pertence a quem o acusa, com a necessidade de juntar provas suficientes para a condenação, provas essas que devem ser estritamente legais, conforme determina a lei.

O *in dubio pro reo* é considerado cláusula pétrea, ou seja, um dispositivo constitucional de garantias pessoais, cujo teor não pode ser modificado nem mesmo por Emenda Constitucional.

O princípio da presunção de inocência tem como objetivo a garantia e o direito à dignidade da pessoa humana, partindo da perspectiva de que é melhor inocentar um culpado do que condenar um inocente, em casos em que haja dúvidas quanto à materialidade ou à autoria do crime. Esse princípio tem seu início, mesmo que implicitamente, na doutrina brasileira, a partir da inclusão do país na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948<sup>22</sup>, estabelecido após as duas grandes guerras mundiais, onde prevê em seu artigo 11º o que se segue:

---

<sup>21</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 de ago. 2022.

<sup>22</sup> **Aspectos do Princípio da presunção de inocência e do princípio pro reo**. Jus.com.br, 2006, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8513/aspectos-do-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-do-principio-in-dubio-pro-reo>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas<sup>23</sup>.

O Brasil, como um país democrático, que prioriza os direitos e garantias que estão protegidos pela Constituição Federal, texto legal responsável pela legitimação e controle dos demais atos normativos, tem a necessidade de tratar desse, e de todos os outros princípios previstos nela, de forma indispensável, mediante o devido processo legal.

Após os anos escuros da Ditadura Militar, a Constituição veio determinar formas de proteger a dignidade da pessoa humana, com a garantia e direitos fundamentais, a fim de resguardar o cidadão, para que ele possa viver com dignidade, com a obrigatoriedade de o Estado proteger esses direitos, os quais estão respaldados no art. 5º da Constituição Federal, como já citado acima<sup>24</sup>.

Ao retratar o princípio da presunção de inocência, é necessário trazer à luz uma problemática que vem se enraizando no mundo jurídico: a irresponsabilidade de alguns juízes em negar a importância de tal princípio, manchando-o. A postura autoritária adotada pelo Supremo, que o coloca como titular da defesa da Constituição Federal, no entanto, demonstra que a CRFB/88 anda tendo suas garantias constitucionais ignoradas.

Desta forma, pronunciam-se muitos acusados sem prova concreta de sua autoria no crime, seguindo-se esse padrão de decisão. É assim que a jurisprudência tem manchado o princípio da presunção de inocência, ignorando sua existência, inclusive, afirmando que o Judiciário está autorizado a promover a execução antecipada de decisões condenatórias, mesmo que essas ainda possam ter recursos pendentes.

---

<sup>23</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

<sup>24</sup> **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características**. Projuris, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/#:~:text=Os%20direitos%20fundamentais%20s%C3%A3o%20direitos,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

Em contrapartida, e para o bem desta sociedade, há decisões que respeitam o princípio da presunção de inocência, podendo afirmar que o *in dubio pro reo* é um dos principais pilares jurídicos para a sustentação da justiça neste país.

Historicamente, sabe-se que incontáveis inocentes sofreram nas mãos punitivas do Estado, sem sequer terem seus direitos defendidos. Faz-se necessário, para que haja plena segurança jurídica e social, que esse princípio seja defendido, assim como também, é mister que tudo que venha a ser contrário à sua existência seja combatido com altivez.

É absurdo que em pleno século XXI a inocência ainda sofra um risco tão grande nas mãos de quem deveria protegê-la. Os princípios, valores, as pessoas, seus direitos, deveriam ser resguardados como primazia, sendo eles indiscutíveis e invioláveis.

O perigo decorrente da banalização do *in dubio pro reo* desequilibra a balança, atingindo, de toda forma, por um efeito dominó, os demais princípios. Se trazer à apreciação o princípio da proporcionalidade, levando em consideração que, sequer há provas para condenar o réu, como poderá o magistrado ser proporcional quanto à pena? Se trouxermos à luz do princípio da pessoalidade, também sob a ótica da violação da presunção de inocência, como poderá o magistrado condenar o réu por um crime que sequer foi efetivamente provado que o réu o cometeu? A dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, as garantias e os direitos fundamentais, além de outros princípios encontram-se flagrantemente violados.

Se, porventura, o princípio da presunção de inocência seguir sendo relativizado, igualmente crescerão a injustiça e as desigualdades processuais, autorizando-se por tanto, rasgar-se a Constituição.

Na fase da decisão de pronúncia, etapa jurídica que levam os casos de crime contra a vida até o Tribunal do Júri, muitos doutrinadores acreditam que o princípio *in dubio pro reo* é ignorado e substituído pelo princípio *in dubio pro societate*, no entanto, não é possível deixar de lado o que dizem os arts. 413 e 414 da Lei 11.689 de 2008<sup>25</sup>, já citados, em que o magistrado deve ter convicção da materialidade do

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e

fato e indícios da autoria para então poder pronunciar o acusado, não podendo conter o requisito da dúvida, característica essa que é necessária para a adoção dos princípios *in dubio pro reo* ou *pro societate*.

Apesar da “certeza” de que o juiz deve ter ao pronunciar o acusado, levando o indivíduo a ser julgado pelo Tribunal, é possível que os próprios jurados vejam essa dúvida e concluam o processo sem a condenação.

No caso de existir a dúvida, o juiz deverá impronunciar o acusado, pois a decisão de pronúncia necessita da explicação do porquê o acusado está sendo pronunciado, sem a possibilidade de influenciar a decisão dos jurados, que ainda podem ir contra o que está na decisão judicial, e assim, podem escolher em pela inocência do acusado. Aury Lopes Jr<sup>26</sup> declara em sua obra:

Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário. Também é equivocado afirma-se que, se não fosse assim, a pronúncia já seria a “condenação” do réu. A pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, até porque, após ela quem efetivamente julgará são os leigos, ou seja, é outro julgamento a partir de outros elementos, essencialmente aqueles trazidos no debate em plenário. Portanto, a pronúncia não vincula o julgamento, e deve o juiz evitar o imenso risco de submeter alguém ao júri, quando não houver elementos probatórios suficientes (verossimilhança) de autoria e materialidade. A dúvida razoável não pode conduzir a pronúncia.

Como evidencia-se na norma constitucional, o princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência deve ser priorizado em todos os casos em que for cabível. Não podendo os magistrados, na posição de aplicadores da Lei, utilizar-se de um princípio inconstitucional para basearem suas decisões, assim, prejudicando o fortalecimento que a Constituição deve ser a garantia dos direitos de cada cidadão, reservando-se sua segurança quanto a isso.

---

dá outras providências. Brasília, DF, [2008]. Disponível em: [<sup>26</sup> JUNIOR, Aury Lopes. \*\*Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional\*\*. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 286.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11689.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.689%2C%20DE%209,J%C3%BAri%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 01 de ago.2022.</a></p></div><div data-bbox=)

## 5. ANÁLISE DE DECISÃO: AGRAVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.067.392/CE

Após o esclarecimento acerca do inconstitucional uso do princípio *in dubio pro societate* na fase da pronúncia, é mister apresentar na prática o desdobramento dessa discussão. Como objeto de estudo, apresenta-se decisão proferida pela segunda turma da Suprema Corte em Recurso Extraordinário com Agravo de Instrumento, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes:

Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e *standard* probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade do *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o *standard* probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus

concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator<sup>27</sup>.

O caso tratava sobre acusação pelos crimes tipificados no artigo 121 §2º, incisos I, III e IV, do CPB<sup>28</sup>, em que os acusados foram levados ao juízo de primeiro grau, que os impronunciou pelo o que julgou não ser suficiente os indícios, contudo, insatisfeitos com a decisão de impronúncia, o Ministério Público (MP), no exercício dos seus direitos legais e na função de buscar a justiça social, interpôs apelação criminal no tribunal competente (Tribunal de Justiça – CE), o qual atendeu às expectativas do MP dando provimento à apelação e modificando a decisão do juiz de primeiro grau com base no *in dubio pro societate*. Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração pela defesa dos acusados, os quais foram rejeitados com fundamento na Súmula 18 do TJCE<sup>29</sup>.

Na busca de esgotar todos os recursos permitidos pelo processo legal para reverter a modificação na decisão de impronúncia, foi interposto o Recurso Extraordinário com o fundamento de que esse assunto seria de repercussão geral pela inconstitucionalidade da adoção do princípio *in dubio pro societate* nessa ocasião do procedimento. Entretanto, o recurso foi recusado com base nas súmulas 284 e 279 do STF, do qual restou a opção do Agravo contra a inadmissibilidade do ARE.

Inicialmente, considerando tratar-se de um agravo em Recurso Extraordinário, em um juízo de âmbito recursal neste Supremo Tribunal Federal, creio que, em uma análise preliminar, seria possível aventar a aplicação da Súmula 279 deste STF para negar seguimento ao recurso. Contudo, este é um caso que demonstra claramente **os efeitos problemáticos ocasionados pela construção do *in dubio pro societate*** como critério de decisão para o juízo de pronúncia no Júri. Embora existam precedentes deste Supremo Tribunal Federal no sentido de uma aplicação sem maiores cautelas de tal princípio, inclusive de minha relatoria, creio que esta é situação que carece de atenta análise<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> STF - ARE: 1067392 AC 0008910-91.2011.8.06.0000, Relator: GILMAR MENDES. Data de Julgamento: 26/03/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/07/2020.

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 25 de nov.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. Súmula nº18.

<sup>30</sup> STF - ARE: 1067392 AC 0008910-91.2011.8.06.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/03/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/07/2020. Pág. 6.

Nesse primeiro momento é de grande importância ressaltar o reconhecimento do Ministro no tangente ao mérito da discussão, pelo uso recorrente do princípio *in dubio pro societate*, inclusive no Supremo Tribunal Federal, e por conhecer o Agravo ao Recurso Extraordinário.

No primeiro ponto do seu voto, foram apresentados os fatos e discutido que as testemunhas presenciais afirmaram que os dois acusados estavam presentes, mas “só correram” atrás da vítima, não jogaram pedras ou deram chutes. A dúvida surgiu pelo depoimento de uma única testemunha que se contradisse em juízo seu próprio testemunho prestado perante autoridade policial, dizendo que “Reginaldo não tocou na vítima”. Além disso, foi dado pelo TJ-CE maior importância ao depoimento da mãe da vítima (testemunha não ocular) que afirmou ouvir do seu filho no hospital:

[...] que tinham muitas pessoas correndo atrás dele e atirando pedras; que o mesmo disse que o principal foi Bruno; que afirmou também que Cleiton e Reginaldo arremessaram pedras; que disse ainda que a pedrada que o deixou paralisado foi arremessada por Bruno, que a vítima não disse que havia motivado a confusão; que haviam sinais de várias pedradas na cabeça da vítima; que a vítima sequer deixava mexer em sua cabeça porque doía muito; que a vítima informou ainda que escutou na hora me que disseram: vamos matá-lo; que acredita que quem disse isso foram os três réus<sup>31</sup>.

É coerente, apesar da legislação brasileira não aderir ao sistema de taxaço de provas, a maior valoraço da prova de testemunhas presentes no local que presenciaram cada movimento e, no presente caso, ao depoimento da mãe da vítima proferido em juízo. Portanto, fica evidente que, apesar de os juizes do TJ-CE terem a liberdade provida por lei de motivarem a sua decisáo conforme o seu convencimento, não há dúvidas de que deveria ter sido conferida maior consideraço aos depoimentos daqueles presentes que nunca afirmaram que os acusados foram responsáveis pela morte da vítima.

Na sequência de seu voto, Gilmar Mendes fez um compilado, citando vários doutrinadores, sobre os sistemas de provas, acentuando a libertação da prova tarifada e reafirmando o livre convencimento do juiz, que deve ser motivado e seguir

---

<sup>31</sup> STF - ARE: 1067392 AC 0008910-91.2011.8.06.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/03/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/07/2020. Pág. 9.

a teoria racionalista da prova, na qual deve o magistrado valer-se de lógica e racionalidade na hora da valoração das provas.

Nesse mesmo sentido, fez menção o referido ministro ao *standard* probatório, denominado por Knijnik<sup>32</sup> como “modelo de constatação”, onde explicou que se trata “de níveis de convencimento ou de certeza, que determinam o critério para que se autorize e legitime o proferimento de decisão em determinado sentido<sup>33</sup>”.

Dando continuidade, o magistrado adentrou no que deve ser julgado como tema principal da discussão: a ausência da previsão legal para o uso do *in dubio pro societate*.

O Tribunal de Justiça do Ceará foi de encontro à CRFB/88 e ao coerente CPP no momento em que preteriu vários depoimentos de testemunhas presenciais, que foram prestados em sede de juízo, por depoimento prestado em fase de investigação. Contudo, os diplomas legais bem esclarecem e fundamentam o princípio da presunção da não culpabilidade e, portanto, quando se há dúvida acerca dos indícios da autoria do crime, deve-se impronunciar o acusado e não pronunciá-lo e levá-lo a Júri Popular, no risco de ser condenado injustamente, conforme explicou o relator:

Ainda que se considere os elementos indicados para justificar a pronúncia em segundo grau e se reconheça um estado de dúvida diante de um lastro probatório que contenha elementos incriminatórios e absolutórios, igualmente a impronúncia se impõe. Se houver uma dúvida sobre a preponderância de provas, deve então ser aplicado o *in dubio pro reo*, imposto nos termos constitucionais (art. 5º, LVII, CF), convencionais (art. 8.2, CADH) e legais (arts. 413 e 414, CPP) no ordenamento brasileiro.<sup>34</sup>

Ao final, é interessante a definição do magistrado ao explicar a função da primeira etapa desse procedimento bifásico, relatando que “a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual<sup>35</sup> na função de evitar que deem prosseguimento a um processo sem provas, em que não se constate a participação

---

<sup>32</sup> KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Forense, 2007. p. 37

<sup>33</sup> STF - ARE1067392 AC 0008910-91.2011.8.06.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/03/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/07/2020. Pág. 11.

<sup>34</sup> STF - ARE: 1067392 AC 0008910-91.2011.8.06.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/03/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/07/2020. Pág. 14.

<sup>35</sup> STF - ARE: 1067392 AC 0008910-91.2011.8.06.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/03/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/07/2020. Pág. 15.



do acusado no delito, seguindo o princípio do *in dubio pro reo*, onde, na dúvida, sem indícios suficientes, a decisão deve ser de impronúncia, favorecendo o acusado.

Concluiu, então, o relator, bem fundamentado pelos preceitos constitucionais, pelo reestabelecimento da decisão de impronúncia proferida pelo juiz singular.

Das decisões dos Ministros da Corte Suprema, o Min. Edson Fachin votou em favor da sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Ceará, declarando que, se esse órgão viu necessidade de utilizar-se do *in dubio pro societate*, foi por um motivo, optando, então, mediante seus conhecimentos, por dar voz ao princípio e declarar que os acusados deveriam ser julgados por seus semelhantes, no Tribunal do Júri.

A Ministra Carmen Lúcia proferiu voto em favor do princípio *in dubio pro societate*, declarando sua concordância para a lógica utilizada pelo Ministro Edson Fachin, declarando também entender pela manutenção da decisão do Tribunal de Justiça do Ceará. Ambos os Ministros foram de encontro com o voto do relator Gilmar Mendes.

Celso de Mello, por sua vez, inicialmente louvou o voto proferido por Gilmar Mendes e trouxe ainda aspectos importantes acerca do conflito entre o poder acusatório do Estado e a pretensão de liberdade do acusado. Ele fez justa ponderação da valoração de provas e votou em concordância com o relator, contrário ao uso do *in dubio pro societate* e a favor da impronúncia dos acusados.

O presidente da segunda turma da Suprema Corte, Min. Ricardo Lewandovsky, concordou com os ministros que votaram a favor da impronúncia, portanto, assim também o fez, e ainda, de forma necessária, criticou o Tribunal de Justiça do Ceará que “deu preponderância, inequivocamente, a relatos colhidos na fase inquisitorial de pessoas que não presenciaram o crime e deu também muito peso ao testemunho de ouvi dizer”<sup>36</sup>.

Concluindo, a maioria dos votos do STF ficou a favor do princípio Constitucional *In Dubio Pro reo*, com um quórum de três dos seus cinco ministros, contando com o relator, declarando seu suporte e entendimento jurídico ao princípio protegido pela

---

<sup>36</sup> STF - ARE: 1067392 AC 0008910-91.2011.8.06.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/03/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/07/2020. Pág. 39.

Lei. Decisões como estas, protegem e fortalecem ainda mais a Constituição e diminuem a questão dialogada nos tópicos acima da insegurança jurídica, apesar de a problemática ainda existir, posto que dois Ministros do Supremo Tribunal Federal apoiaram um princípio que não está protegido pelo diploma maior do país. Em consequência, é satisfatório ao final da decisão ver que o direito à liberdade dos acusados foi protegido e resguardado pela lei, sendo justa a decisão dos Ministros.

## CONCLUSÃO

Mediante todo o exposto, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 está sendo negligenciada por parte dos operadores jurídicos, os quais estão prolatando decisões irresponsáveis ao priorizar um princípio inconstitucional, defendido apenas por alguns doutrinadores e magistrados que fizeram essa escolha errônea de ir de encontro com o que está escrito na CRFB/88, aumentando o perigo de inconstitucionalidade e insegurança jurídica que tais decisões demonstram.

É necessário frisar cada vez mais a importância que a Constituição tem, deve ter e permanecer tendo em nosso país, sendo extremamente perigoso não priorizar e cumprir com os princípios e garantias pessoais, por mais que as escolhas dos magistrados pareçam mais justas e “benevolentes”, posto que o “princípio” *In Dubio Pro Societate* é tido como uma escolha para o bem da sociedade em condenar o réu apesar da dúvida, no entanto ele proporciona essa insegurança, já que destoa do diploma legal.

Se os magistrados continuarem a pensar nessa linha de raciocínio, a base do Estado permanecerá relativizada e ao abrir mão de um “detalhe”, é comum ocorrer essa mesma proeza em outros segmentos ao modo que cada vez mais for ignorado.

Como este estudo abordou, ainda há juristas que priorizam esse perigoso entendimento, todavia é de suma importância que todos os componentes do âmbito jurídico possam entender que esse fortalecimento do *In Dubio Pro Societate* rememora os embates e dificuldades para o estabelecimento de uma Constituição protetora de direitos e deveres essenciais.

Deste modo, deve ser incansável a busca pela defesa do princípio da não culpabilidade, o qual protege o direito do cidadão até que se prove o contrário.

Assim, caso não seja comprovado, é de responsabilidade jurídica fazer com que o acusado resguarde sua condição de inocente e não lhe atribua um peso de condenação sem força e justificativa, por apenas presumir que é a melhor saída.

## REFERÊNCIAS

### **Aspectos do Princípio da presunção de inocência e do princípio pro reo.**

Jus.com.br, 2006, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8513/aspectos-do-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-do-principio-in-dubio-pro-reo>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 de ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 25 de nov.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF, [2008]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2008/lei/l11689.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.689%2C%20DE%209,J%C3%BAri%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11689.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.689%2C%20DE%209,J%C3%BAri%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 01 de ago.2022.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 02 de ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. Súmula nº18.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 16ª Edição. 2007. V. I, p. 20 e 33

DIAS, Paulo Thiago Fernandes, de. **A decisão de pronúncia baseada no In Dubio Pro Societate, um estudo crítico sobre a valoração da prova no Processo Penal Constitucional**. 2º Ed. De 2021 p. 83

**Direitos e garantias fundamentais: conceito e características**. Projuris, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/#:~:text=Os%20direitos%20fundamentais%20s%C3%A3o%20direitos,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

HARTMANN, Érica de Oliveira. Os sistemas de avaliação da prova e o processo penal brasileiro. In: **Revista da Faculdade de Direito** Universidade Federal do Paraná, Porto Alegre, v. 39, p. 109-124, 2003.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 286.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Forense, 2007. p. 37

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8º Ed. Revista Atualizada Ampliada: Ed. JusPodivm. p. 1469

LUZ, Jeferson Freitas. **O procedimento do júri e o "princípio" in dubio pro societate**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/692199789/o-procedimento-do-juri-e-o-principio-in-dubio-pro-societate>>. Acesso em: 05 de ago. de 2022.

MOREIRA, Fernanda Pereira. **TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise acerca da inconstitucionalidade do sistema da íntima convicção**. Recife. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

NUCCI, Guilhermede Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 180.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23 ed. São Paulo. Atlas. 2015.

ROSA, Alexandre Moraes; DIAS, Thiago Fernandes. **A constante (e inconstitucional) presença do *in dubio pro societate* no STF**. Revista Consultor Jurídico; 27 de novembro de 2020. Disponível em: <[www.conjur.com](http://www.conjur.com)>.

STF - ARE: 1067392 AC 0008910-91.2011.8.06.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/03/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/07/2020.